



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.431, DE 2019

(Do Sr. Marx Beltrão)

Institui o não perturbe bancário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura ao consumidor bancário o direito de não receber chamadas e mensagens de telemarketing relacionados a oferta de crédito ou produto financeiro correlato.

Art. 2º As instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil, seus correspondentes e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central deverão, às suas expensas e na forma do regulamento, instituir e manter atualizado sistema único de registro dos números de telefone de consumidores que se manifestem pelo não recebimento de chamadas e mensagens que configurem prática de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer outra forma de divulgação de oferta de crédito ou produto financeiro correlato.

Art. 3º A partir do trigésimo dia do ingresso do consumidor no Sistema, as instituições referidas no art. 2º não poderão, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, efetuar chamadas ou enviar mensagens relacionados a oferta de crédito ou produto financeiro correlato aos números telefônicos inscritos no Sistema.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 170, preconiza que a Ordem Econômica deve nortear-se pelo princípio da defesa do consumidor. O art. 192, por sua vez, estipula que o sistema financeiro deve atender aos interesses da coletividade. Desses preceitos emerge o dever constitucional do Estado de garantir a harmonização entre os interesses dos agentes financeiros e as necessidades coletivas, garantindo que os avanços na eficiência e na produtividade do segmento convertam-se igualmente em benefícios para a sociedade, em geral, e para os consumidores bancários, em especial.

Tal ideário está igualmente consolidado na legislação de regência do mercado de consumo – Lei n.º 8.078, de 1990 – que defende a vulnerabilidade do

consumidor frente aos fornecedores e condiciona o desenvolvimento econômico à obediência aos princípios da dignidade do consumidor, da boa-fé e do equilíbrio nas relações.

Inspirado nessa principiologia protetiva, o projeto de lei aqui sugerido busca, com a singela medida de instituir uma espécie de não perturbe bancário, atingir duplo objetivo. Zelar pelo direito do consumidor à privacidade e, ao mesmo passo, contribuir para enfrentar o drama do endividamento das famílias brasileiras.

As agressivas, insistentes, inoportunas e nem sempre transparentes ferramentas de marketing empregadas por bancos e financeiras chegaram, efetivamente, a um limite inaceitável. É praticamente impossível para um brasileiro que disponha de telefone celular passar um dia sequer sem ser incomodado com ligações ou mensagens oferecendo produtos de crédito.

Por um lado, esses abusos no telemarketing são manifestamente incompatíveis com as prerrogativas do consumidor, em especial o direito de não ser, inadvertidamente, importunado em seu descanso, durante suas funções laborativas ou em qualquer outro ambiente em que se expresse sua privacidade.

Por outro, os exageros e as frequentes armadilhas escondidas nessas ofertas estimulam contratações irrefletidas pelos consumidores, que restam adquirindo crédito e comprometendo seu orçamento familiar sem a real consciência sobre a necessidade, utilidade e adequação daquele produto a sua capacidade econômica. O alarmante número de 63 milhões de brasileiros inadimplentes revela, de forma clara, que a oferta de crédito não se tem feito acompanhar da necessária responsabilidade por parte dos agentes financeiros.

Vemos, nesse contexto, como medida urgente instituir um sistema que permita ao consumidor optar pelo não recebimento de ligações telefônicas ou mensagens de texto que tenham como objetivo a oferta de produtos de crédito. Esse mecanismo, recentemente adotado no setor de telefonia, preserva as atividades de marketing do segmento financeiro respeitando, porém, os interesses daqueles consumidores que não desejam ser importunados por essa espécie de comunicação.

Concebemos o “não perturbe bancário” como um sistema a ser instituído e administrado pelas próprias instituições de crédito, que são aquelas que auferem os invejáveis lucros dessa atividade, e aproveitamos o instrumental repressivo do Código de Defesa do Consumidor para o caso de descumprimento.

Por fim, importa destacar que o Projeto não incorre em injuridicidade ou inconstitucionalidade ao regular, via lei ordinária, atividades relacionadas às instituições financeiras e estipular sanções a elas aplicáveis. A incidência das regras nele dá-se em consonância com o corrente entendimento do Supremo Tribunal Federal que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2591-DF, declarou a aplicabilidade às instituições financeiras de leis ordinárias como o Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição Federal abrange exclusivamente a estruturação do sistema financeiro nacional.

Submetendo o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

.....

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

- I - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- III - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
 - a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
 - b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- IV - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- V - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- VI - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- VII - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- VIII - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- § 1º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- § 2º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*
- § 3º *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)*

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2591

Origem: DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF: 26/12/2001

Relator: MINISTRO CARLOS VELLOSO

Distribuído: 20020201

Partes: Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF (CF 103 , 0IX)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 003 º , § 002 º , da Lei nº 8078 , de 11 de setembro de 1990 , na expressão " inclusive as de natureza bancária financeira de crédito e securitária ".

Lei nº 8078 , de 11 de setembro de 1990 .

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e
dá outras Providências .

Art. 003 ° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica ,
pública ou privada , nacional ou estrangeira , bem como os entes
despersonalizados , que desenvolvem atividades de produção ,
montagem , criação , construção , transformação , importação ,
exportação , distribuição ou comercialização de produtos ou prestação
de serviços .

(. . .)

§ 002 ° - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de
consumo , mediante remuneração , inclusive as de natureza bancária ,
financeira , de crédito e securitária , salvo as decorrentes das
relações de caráter trabalhista .

Fundamentação Constitucional

- Art. 005 ° , LIV

- Art. 192 , 0II e 0IV , § 003 °

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final

Improcedente

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
